



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.000451/2007-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.779 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2020
Recorrente ICLA S/A COM. IND. IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2005

CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADES.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO.

É de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do pagamento que a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar sem prévio exame da autoridade administrativa.

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE.

A empresa contratante é obrigada a reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal de serviço quando da contratação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e recolher a importância retida em nome da empresa contratada. Corresponde a cessão de mão-de-obra a contratação de serviço de transporte de passageiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades, reconhecer a decadência dos períodos até 09/2002, inclusive, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa,

Leticia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento, Debcad n.º 37.125.476-0, de contribuição previdenciária incidente sobre contratação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, relativa ao período de 01/2001 a 12/2005, cuja ciência pessoal se deu em 04/10/2007.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi julgada parcialmente procedente, em face do reconhecimento da decadência relativa aos períodos de 1 a 11/2001 com base na regra insculpida no art. 173, inc. I, do Estatuto Tributário, porquanto não houve antecipação de pagamento para que fosse aplicada a norma do art. 150, § 4º, do mesmo diploma legal.

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 142 e ss.) em que se arguiu:

- a) que a regra decadencial aplicável seria a do art. 150, § 4º do CTN, o que implicaria a decadência de todos os períodos anteriores a 09/2002;
- b) que mesmo com a aplicação da regra decadencial do art. 173, inc. I haveria de se incluir o período de 12/2001;
- c) a contratação de serviços de transporte de trabalhadores, com itinerários predefinidos, não implica cessão de mão-de-obra;
- d) a inconstitucionalidade da retenção de 11% sobre as notas fiscais de prestação de serviços;
- e) o caráter confiscatório da multa aplicada;
- f) a inconstitucionalidade da taxa Selic para cálculo dos juros moratórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo, mas dele não conheço quanto às alegações de inconstitucionalidades e ofensas a princípios constitucionais (Súmula Carf n.º 2). Conheço apenas da questão da decadência e da questão de mérito, que é a incidência da contribuição previdenciária sobre contratação de serviços de transporte.

1 Decadência

O recorrente insurgiu contra o critério aplicado pelo colegiado *a quo* para reconhecer a decadência do lançamento até o período de 11/2001. Sustentou que a regra

aplicável deveria ser a do art. 150, § 4º, do CTN e que, ainda que se aplicasse o art. 173, inc. I, do *Codex Tributário*, estaria também decaído o período de 12/2001.

O lançamento se refere ao período de 01/2001 a 12/2005 e foi aperfeiçoado em 04/10/2007, com a ciência pessoal do contribuinte.

Assiste razão ao recorrente.

Embora o recorrente tenha pugnado pela aplicação do at. 150, § 4º, do CTN, mas não apresentou qualquer pagamento, ainda que parcial, relativo ao período para que se lhe aplicasse a regra pleiteada, percebo que nos autos do Processo n.º 16095.000452/2007-02 (e-fls. 27 a 29) consta relação de pagamentos efetuados pelo recorrente aptos a atraírem a regra decadal do at. 150, § 4º, do CTN, segundo a qual estão decaídos os períodos até 09/2002, inclusive.

2 Cessão de mão-de-obra – serviços de transporte

O recorrente alegou que a contratação de serviços de transporte de trabalhadores, com itinerários predefinidos, não implica cessão de mão-de-obra.

Ao tempo dos fatos geradores a que alude este processo, a incidência de contribuição previdenciária sobre contratos de prestação de serviços com cessão de mão-de-obra constava do art. 31 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, que, no seu § 4º, informava, exemplificativamente, alguns serviços que se enquadravam na categoria e remetia ao regulamento para a definição de outros serviços. O Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, regulou a matéria e fez constar, no inc. XIX do § 2º do art. 219, os serviços de transporte de passageiros. Portanto, não procede em absoluto a alegação de que os serviços contratados pelo recorrente não configurariam cessão de mão-de-obra.

Quanto ao fato de os serviços contratados terem caráter contínuo, reproduzo o que consta do acórdão recorrido e assumo como meus fundamentos:

Descreve a fiscalização que as empresas contratadas prestaram serviços de transporte de empregados da notificada de suas residências à fábrica, caracterizando a cessão de mão-de-obra pois as contratadas colocavam à disposição quantidade determinada de ônibus para transporte de empregados em itinerários previamente definidos pela contratante, e nos horários pré-fixados o contratado deve estar à disposição para cumprir o transporte de empregados.

O lançamento foi realizado com base nas notas fiscais de serviço apresentadas, não tendo a empresa apresentado os contratos de prestação de serviço firmados com as transportadoras, dentre outros documentos, sendo as bases de cálculo aferidas em 30% do valor das notas fiscais, com fundamento no artigo 33, § 3º, da Lei n.º 8.212/91, conforme consta do relatório fiscal complementar.

Ainda que a impugnante sustente que as prestadoras somente colocaram o meio de transporte para o deslocamento dos funcionários da notificada de suas residências ao local de trabalho, não resta dúvida que os motoristas ficaram à disposição da contratante para cumprir o roteiro predeterminado pela tomadora de serviços.

A colocação de trabalhadores à disposição da contratante é um dos requisitos para que haja a incidência da retenção, conforme se verifica da leitura do artigo 31, § 3º, da Lei

n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98, que fundamenta o presente lançamento :

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

(-)

§3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Destaque do original.)

Quanto ao caráter da continuidade na prestação de serviços a que se refere o § 3º, do artigo 31, da Lei n.º 8.212/91, acima transcrito, restou demonstrado que os serviços foram prestados de forma contínua, bastando verificar a seqüência das notas fiscais emitidas no Relatório de Lançamentos, às fls. 40/42.

Portanto, verifica-se uma necessidade permanente e contínua da notificada com relação a esta prestação de serviço, enquadrado como uma cessão de mão-de-obra, como definido pelo artigo 31, § 3º, da Lei n.º 8.212/91.

Registre-se que a jurisprudência citada não é vinculante. Registre-se também que, para efeito de caracterização da cessão de mão-de-obra, é irrelevante a subordinação dos empregados ao contratante, uma vez que não se está a falar de vínculo empregatício.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades, reconhecer a decadência dos períodos até 09/2002, inclusive, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital